



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 125, DE 2023
(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Susta o Decreto n.º 11.471, de 2023, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR NÃO SUSTAR ATO NORMATIVO DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITE DO PODER REGULAMENTAR, NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO V C/C O ART. 84, INCISO VI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG

Projeto de Decreto legislativo nº de 2023
(Do deputado federal Gilberto Abramo-REPUBLICANOS/MG)

Susta o Decreto nº11.471, de 2023, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do Decreto nº11.471, de 2023, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

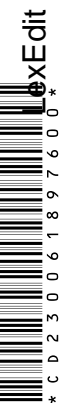
Deputado GILBERTO ABRAMO
REPUBLICANOS/MG

Justificação

O Decreto nº11.471, de 2023, tem a finalidade de Instituir o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras. Sem embargo à importância do assunto, o ato do Executivo extrapolou o poder regulamentar.

No referido decreto, o Presidente extrapolou os seus poderes de regulamentar, pois quando a nossa Carta Magna estabelece a liberdade de expressão, ela determina que não sofrerão qualquer restrição a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. Claramente, dispõe que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Mas o problema é que o Decreto 11.471/2023 atenta ao princípio constitucional da impessoalidade, pois nomeia membros do grupo de forma pessoal e direcionada a interesses do próprio governo, partidários e/ou com viés ideológico, sem representar a coletividade do pensamento democrático.



Os Decretos do Executivo não podem modificar, contradizer ou extrapolar o que a Constituição Federal determina. Resta ao Decreto apenas a função de complementá-la em pontos específicos, não podendo criar e nem modificar direitos. Dessa forma, quando um Decreto altera, nega ou extrapola o que uma lei ou o que a Constituição Federal determina, ele é ilegal e inconstitucional por não respeitar a hierarquia estabelecida na Constituição.

Por tudo isso, o Decreto 11.471, de 06 de abril de 2023, atenta contra os princípios da impessoalidade e da democracia fixados na nossa Constituição.

Assim, por ser nítida a extrapolação do mencionado decreto do Poder Executivo, peço aos eminentes colegas a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

Deputado GILBERTO ABRAMO
REPUBLICANOS/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.471, DE 6 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11471-6-abril-2023-794020-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO